



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO

Rua dos Imigrantes, nº 356 – Centro – Nova Trento – SC

CNPJ 95.785.267/0001-48

Inscrição Est.: Isento

Fones: (48) 3267-0380 / 3267-0858 – e-mail:contabilidade@novatrento.com.br

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 19/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025**

Análise de minuta de Edital de Dispensa de licitação para emissão de Parecer INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE/SC

Instada a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade dispensa de licitação, para contratação de Pessoa Física no serviço Assessoria e Consultoria Jurídica na Prestação de serviços na área de Administração Pública e de Saneamento Básico, visando atender às necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE da cidade de Nova Trento-SC, por um período de 12 (doze) meses.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do PROCESSO LICITATORIO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2025, que objetiva a contratação de Pessoa Física no serviço Assessoria e Consultoria Jurídica na Prestação de serviços na área de Administração Pública.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 75 da Lei nº14133/2021.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem: “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

” “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,69(valor atualizado), no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao previsto no artigo da lei.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida lei de licitações, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO

Rua dos Imigrantes, nº 356 – Centro – Nova Trento – SC

CNPJ 95.785.267/0001-48

Inscrição Est.: Isento

Fones: (48) 3267-0380 / 3267-0858 – e-mail:contabilidade@novatrento.com.br

pretensão, uma vez que a dispensa de licitação visa dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Diante disso, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório com dispensa de licitação considerando que a minuta do edital se mostra apta, a publicação, cumprindo as exigências da Lei .

Nova Trento, 05 de maio de 2025.

MARIA ISABEL SAVIO COSTA

Assessora Jurídica

OAB/SC 17.310